



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014392-95.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante NU PAGAMENTOS S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, é embargada CLAUDIA CABRAL DE OLIVEIRA CARDOZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1014392-95.2024.8.26.0224/50000

EMBARGANTE: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO,

EMBARGADO(A): CLAUDIA CABRAL DE OLIVEIRA CARDOZO,

ORIGEM: FORO DE GUARULHOS- 7ª VARA CÍVEL

VOTO Nº 2320

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEVE CONSIDERAR O VALOR DA CONDENAÇÃO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por NU PAGAMENTOS S.A. contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso de Claudia Cabral de Oliveira Cardozo, em ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais, decorrente de golpe da falsa central. O acórdão declarou a inexigibilidade do empréstimo, condenou o réu em danos materiais de forma dobrada e afastou o pleito de danos morais, fixando honorários sucumbenciais com base no valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deveriam ser fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se contradição no acórdão embargado, pois a condenação em danos materiais deve ter os honorários sucumbenciais calculados sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

4. Os embargos foram bem opostos para esclarecer a contradição, ajustando a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para corrigir a contradição, determinando que a empresa ré arque com sucumbência de 15% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento:

1. Honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre o valor da condenação em caso de procedência da demanda.

Legislação Citada:
Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11; art. 1.022.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**, contra o acórdão de fls. 544/551, na ação proposta por **CLAUDIA CABRAL DE OLIVEIRA CARDOZO**, que deu provimento parcial ao recurso da autora.

O réu alega que o v. acórdão padece de contradição, uma vez que foram fixados honorários sucumbenciais com base no valor da causa, mas que, na realidade, a base de cálculo deveria ser o valor da condenação.

Houve despacho a fim de garantir o contraditório da parte autora. Em apertada manifestação, ela ponderou atenta de efeito infringente, a inexistência de omissão e contradição no acórdão.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais movida em razão do golpe da falsa central de atendimento.

A autora pediu indenização de danos materiais no valor de R\$1.412,05 e que fosse declarada a inexigibilidade do contrato de empréstimo sob nº 0135377277263123164338836414136998138481; devolução dobrada dos valores descontados; bem como dano moral de R\$ 10.000,00.

A sentença julgou a demanda improcedente.

Houve recurso de apelação.

O acórdão alterou a sentença, determinando (fls. 544/551):

"Dessarte, fica acolhido parcialmente o recurso para declarar a inexigibilidade do empréstimo pessoal; condenar o banco em danos materiais, de forma dobrada; sendo afastado pleito indenizatório de danos morais.

Como a sucumbência foi recíproca, cada parte deve pagar metade das custas e despesas processuais. A autora deve pagar honorários sucumbenciais em 10 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil; e a empresa ré deve arcar com sucumbência de 15% sobre o valor da causa."

Assim, ficou declarada a inexigibilidade do empréstimo pessoal contrato nº 0135377277263123164338836414136998138481 (fls. 28/37), realizado em 23/02/2024, cujo valor total financiado foi de R\$ 6.056,76; e condenado o banco em danos materiais, na quantia de R\$ 1.412,05.

Verifica-se que no acórdão embargado há o vício da contradição previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Claramente se percebe que o acórdão condenou o réu em dano material, cujo valor será aferido em sede de cumprimento do julgado.

Nesse sentido, bem opostos os embargos a fim de esclarecer a contradição, pois a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser o valor da condenação, e não o valor da causa, como prescreve o artigo 85, do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: [...]"

De fato, no caso de procedência da demanda com condenação da parte ré, o parâmetro da verba honorária deve ser esse valor; e não o valor da causa, conforme artigo 85, §2º, Código de Processo Civil.

Dessarte, fica acolhido o embargo de declaração, a fim de que do dispositivo da r. sentença passe a constar:

"Dessarte, fica acolhido parcialmente o recurso para declarar a inexigibilidade do empréstimo pessoal; condenar o banco em danos materiais, de forma dobrada; sendo afastado pleito indenizatório de danos morais.

Como a sucumbência foi recíproca, cada parte deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagar metade das custas e despesas processuais. A autora deve pagar honorários sucumbenciais em 10 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil; e a empresa ré deve arcar com sucumbência de 15% sobre o valor da condenação."

Por fim, importante considerar que o valor da condenação deve englobar tanto a quantia da reparação material, quanto o valor do empréstimo declarado inexigível (R\$ 1.412,00 + 6.056,76).

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos da fundamentação lançada.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR